



Acórdão 00061/2020-2 - 1ª Câmara

Processo: 13794/2019-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: DATAI - Companhia de Tecnologia da Informação de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: CARLOS HENRIQUE SALGADO, MARCELO VIVACQUA, MARCELO AZEREDO CORNELIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da Companhia de Tecnologia da Informação de Cachoeiro de Itapemirim - DATAI, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos **Srs. Carlos Henrique Salgado, Marcelo Vivacqua e Marcelo Azeredo Cornelio**.

A área técnica, através do NCE – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 05318/2019-1, sugeriu o julgamento pela regularidade da prestação de contas em apreço, bem como expedição de determinação à Companhia de Tecnologia da Informação de Cachoeiro de Itapemirim - DATAI, na pessoa de seu atual gestor, ou a quem lhe suceder, que apresente nas próximas prestações de contas as providencias tomadas quanto às divergências entre inventário e contabilidade ocorridas na conta de bens

intangíveis, bem como encaminhar o inventário de bens móveis, em formato adequado, de forma a possibilitar sua análise.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante Parecer 06247/2019-5, da lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em consonância com o posicionamento da área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução - TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual da Companhia de Tecnologia da Informação de Cachoeiro de Itapemirim - DATAI, relativa ao exercício de 2018, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela regularidade das contas em apreço e determinação.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NCE – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 05318/2019-1, *verbis*:

[...]

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico 00849/2019-1**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação dos gestores responsáveis, no exercício das funções administrativas na Companhia de Tecnologia da Informação de Cachoeiro de Itapemirim.

Respeitado o escopo delimitado pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução TC 297/16, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e nos documentos e demonstrativos contábeis encaminhados ao TCEES e, principalmente, naquelas contidas no parecer da auditoria independente, dos membros do conselho fiscal e na ata de reunião da assembleia-geral ordinária.

Sob o aspecto técnico-contábil, **opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas anuais dos senhores Carlos Henrique Salgado (Diretor-presidente – Período: 01/01 a 31/12/18), Marcelo de Azeredo Cornello (Diretor de Tecnologia da Informação – Período: 01/01 a 31/12/18) e Marcelo Vivacqua (Diretor de Tecnologia de Gestão – Período: 01/01 a 31/12/18), no exercício de 2018, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.**

Com fundamento no artigo 1º, XVI da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 329, §7º do RITCEES, considerando o exposto no item 3.2.1 deste Relatório Técnico, sugere-se DETERMINAR à unidade gestora, na pessoa de seu atual gestor, ou a quem lhe suceder, que:

a. Apresente nas próximas prestações as providencias tomadas quanto às divergências entre inventário e contabilidade ocorridas na conta de bens intangíveis;

b. Encaminhar, nas próximas prestações de contas, o inventário de bens móveis, em formato adequado, de forma a possibilitar sua análise. – g.n.

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

Ocorre que a Lei Complementar Estadual 621/2012 estabelece o seguinte, *litteris*:

Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

[...]

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável. - g.n.

A Resolução TC. 261/2013, por seu turno, assim estabelece, *litteris*:

Art. 329. A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento.

[...]

§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis. – g.n.

Assim sendo, verifico da documentação, constante dos autos, que a análise procedida pela área técnica mostra-se adequada, razão pela qual acompanho seu posicionamento.

Desse modo, adoto como razões de decidir o posicionamento técnico e do representante do *Parquet* de Contas que se manifestaram pela regularidade da presente prestação de contas, com determinação.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual da Companhia de Tecnologia da Informação de Cachoeiro de Itapemirim - DATAI, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos **Srs. Carlos Henrique Salgado, Marcelo Vivacqua e Marcelo Azeredo Cornelio, dando-lhes a devida quitação;**

1.2. Expedir DETERMINAÇÃO à Companhia de Tecnologia da Informação de Cachoeiro de Itapemirim - DATACI, na pessoa de seu atual gestor, ou a quem lhe suceder, que apresente nas próximas prestações de contas as providencias tomadas quanto às divergências entre inventário e contabilidade ocorridas na conta de bens intangíveis, bem como encaminhar o inventário de bens móveis, em formato adequado, de forma a possibilitar sua análise;

1.3. DAR ciência aos interessados, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/01/2020 – 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões